

FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Regulamento Plano Libertas

Fusão dos Planos: CDPrev, Codemigprev, MGSPrev,
CohabPrev e Prodemgeprev

Setembro 2022

GLOSSÁRIO

Assistido - Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Regulamento.

Atuário - Pessoa física ou jurídica legalmente habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo Plano, com o propósito de realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial correlatas.

Autopatrocínio - Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do pagamento de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente previstos.

Beneficiário - Pessoa designada pelo Participante, nos termos deste Regulamento, para fins de recebimento de Benefícios em decorrência de seu falecimento.

Benefício - Benefício de Aposentadoria, Benefício por Invalidez e Benefício por Morte de Participante ou Assistido, conforme previsto neste Regulamento.

Benefício Proporcional Diferido - Instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, a interrupção de suas contribuições para o custeio do Benefício de Aposentadoria e, se for o caso, da Contribuição de Risco, optando por receber, em tempo futuro, um Benefício quando do preenchimento dos requisitos exigidos.

Capital Segurado – Valor que poderá ser contratado junto à Sociedade Seguradora se o órgão estatutário competente da Entidade decidir disponibilizar essa cobertura, destinado a compor o Saldo Total no caso de morte ou invalidez de Participante que seja considerada como indenizável, nos termos do contrato de seguro.

Contribuição Definida - Modalidade de planos cujos benefícios programados são ajustados aos saldos das contas individuais, mantidos em favor dos Participantes e dos Assistidos.

Convênio de Adesão - Instrumento que formaliza a relação contratual entre os patrocinadores e a entidade fechada de previdência complementar, vinculando-os a um determinado plano de benefícios.

Cota ou Cota patrimonial - Fração do patrimônio que sensibiliza, dentre outros fatores, a rentabilidade dos investimentos dos recursos do Plano e que permite apurar a participação individual no seu patrimônio, sendo que na hipótese de serem implantados os perfis ou estratégias diferenciadas de investimento a que se refere o art. 18 a Cota será apurada separadamente por perfil, devendo as referências a Cota do Plano serem entendidas como Cota do perfil de investimento respectivo.

Entidade ou EFPC – Fundação Libertas de Seguridade Social.

Extrato de Desligamento - Documento que contém as informações relativas à situação do Participante, para fins de opção pelos institutos legais contendo os dados e informações advindos de sua participação no Plano.

Fundo Administrativo - Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano.

Participante - Pessoa física que, na qualidade de empregado do Patrocinador, aderiu a este Plano, nos termos e condições previstas no Regulamento.

Patrocinador - Toda pessoa jurídica regularmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.

Plano ou Plano de Benefícios – O Plano de Benefícios LIBERTAS, cujas regras constam do presente Regulamento.

Plano de Custeio – Instrumento por meio do qual é estabelecido o nível de contribuição necessário para o custeio dos Benefícios e das despesas administrativas do Plano.

Portabilidade - Instituto legal que faculta ao Participante que se desligar do Patrocinador antes de entrar em gozo de Benefício optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Regulamento – Este documento, que define os direitos e obrigações dos membros do Plano.

Renda Diferida Vitalícia – Cobertura que, por decisão do Conselho Deliberativo da Entidade, poderá ser disponibilizada para contratação por Participante ou Assistido junto a Sociedade Seguradora, para que a renda continue a ser paga após o esgotamento do prazo de diferimento acordado junto à Sociedade Seguradora.

Resgate - Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas no Regulamento.

Salário de Participação - Valor da remuneração do Participante ou Assistido sobre o qual incidem as contribuições ao Plano, conforme definido no Regulamento.

Saldo Total – Saldo formado pela soma das contas individuais mantidas antes da formação da Conta de Assistido, a saber, a Conta de Participante, a Conta de Patrocinador e a Conta de Portabilidade, nos termos do Capítulo IV.

Sociedade Seguradora: Instituição(ões) autorizada(s) a funcionar no país que poderá(ão) ser contratada(s) pela Entidade para oferecer seguros relacionados a eventos de morte, invalidez e sobrevivência.

Taxa de Administração - Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.

Taxa de Carregamento - Percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos Benefícios de prestação continuada do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.

Termo de Opção - Documento a ser assinado pelo Participante, manifestando sua opção por um dos institutos legais previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1º. Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano de Benefícios LIBERTAS, doravante denominado Plano, para os empregados dos Patrocinadores, administrado pela Fundação Libertas de Seguridade Social, doravante denominada Entidade.

Parágrafo único. O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

Art. 2º. São membros do Plano:

I - Os Patrocinadores;

II - Os Participantes;

III - Os Assistidos; e

IV - Os Beneficiários.

Seção I - Dos Patrocinadores

Art. 3º. Considera-se Patrocinador toda pessoa jurídica legalmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.

Seção II - Dos Participantes e Assistidos

Art. 4º. Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

I - Participante Ativo: aquele que, na qualidade de empregado do Patrocinador, aderiu a este Plano e permanece vinculado ao Patrocinador;

II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocinio; e

III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Art. 5º. Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de Benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.

Seção III - Dos Beneficiários

Art. 6º. São Beneficiários as pessoas designadas pelo Participante ou Assistido inscritas no Plano de Benefícios, para fins de recebimento do Benefício por Morte do Participante ou do Assistido.

§ 1º - O Participante designará seus Beneficiários mediante o preenchimento de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.

§ 2º - No caso de haver designação de mais de um Beneficiário, o Participante ou o Assistido deverá informar o percentual do rateio do Benefício que caberá a cada um deles.

§ 3º - Não havendo indicação da proporcionalidade do rateio, este será feito em partes iguais aos Beneficiários designados.

§ 4º - Se um Beneficiário perder essa condição junto ao Plano antes da concessão do Benefício por Morte de Participante ou Assistido, aos Beneficiários remanescentes será distribuído, proporcionalmente, o percentual de rateio que lhe tinha sido atribuído.

§ 5º - O Participante ou o Assistido poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do rateio do Benefício mediante comunicação formal através de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.

§ 6º - O falecimento do Participante em momento em que não possuir Beneficiário regularmente indicado junto à Entidade importará no pagamento do Saldo Total aos herdeiros legais, na forma de pagamento único, rateado igualmente entre eles, mediante a apresentação de documento pertinente, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus sucessores.

Seção IV - Da Inscrição

Art. 7º. A inscrição do Participante no Plano é imprescindível à obtenção de qualquer Benefício ou direito a instituto por ele assegurado.

§ 1º - A inscrição é facultativa e far-se-á mediante preenchimento de formulário fornecido pela Entidade.

§ 2º - No ato da inscrição, o Participante receberá a documentação comprobatória de sua condição, sendo-lhe disponibilizado o Regulamento do Plano e o Estatuto Social da Entidade, bem como os demais materiais explicativos previstos na legislação específica.

Seção V - Do Cancelamento da Inscrição

Art. 8º. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - Requerer;

II - Falecer;

III - Deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas; ou

IV - Desligar-se do Patrocinador, ressalvada a opção expressa ou presumida pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio.

§ 1º - Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.

§ 2º - Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará a imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e o cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos I e III do *caput*, o Participante fará jus, quando da cessação do vínculo com o Patrocinador, ao instituto do Resgate, sendo-lhe assegurado, enquanto não efetuar o Resgate, o direito de restabelecer a categoria de Participante Ativo caso tenha mantido o vínculo com o Patrocinador ou, tendo cessado, caso estabeleça novo vínculo com Patrocinador.

CAPÍTULO III – DO CUSTEIO

Art. 9º. Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuição dos Participantes;

II - Contribuição dos Patrocinadores;

III - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;

IV- Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e

V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

Art. 10. O custeio do Plano será estabelecido considerando os percentuais aplicáveis sobre o Salário de Participação nas condições previstas no Plano de Custeio.

§ 1º - Entende-se por Salário de Participação:

I - Para o Participante Ativo, o valor da remuneração paga pelo Patrocinador que seria objeto de desconto para o regime geral de previdência social caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para o referido regime;

II - Para o Participante Vinculado ou Autopatrocinado, o Salário de Participação corresponderá ao mês imediatamente anterior ao da perda do vínculo com o Patrocinador ou da perda da remuneração, com atualizações no mês de maio de cada ano de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

III - Para o Assistido, a renda mensal que lhe for assegurada por força deste Regulamento.

§ 2º - O Salário de Participação do Participante com vínculo em dois ou mais Patrocinadores será a soma das remunerações recebidas de cada um deles.

Art. 11. O Participante contribuirá para o Plano por meio de:

I - Contribuição Básica: mensal e obrigatória, com alíquota livremente fixada pelo Participante na data de inscrição no Plano, incidente sobre o seu Salário de Participação, observando-se o limite mínimo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II - Contribuição Voluntária: esporádica e facultativa, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante;

III - Contribuição de Risco: mensal, a ser paga no caso de opção de contratação de Capital Segurado, cuja regra de cálculo para definição do prêmio acordada junto à Sociedade Seguradora integrará o Plano de Custeio.

§ 1º - Observados os limites fixados no Regulamento, o Participante poderá, mediante solicitação à Entidade, alterar o percentual de Contribuição Básica, nos meses de março e setembro de cada ano, aplicando-se o novo percentual a partir do mês de competência subsequente ao da solicitação.

§ 2º - A Entidade poderá estruturar e apresentar aos Participantes programas contributivos que contemplem variações automáticas de alíquotas ao longo do tempo para que, nos meses citados no parágrafo anterior, eles possam, alternativamente à escolha de uma alíquota fixa de Contribuição Básica, aderir a um desses programas, decisão essa que poderá ser posteriormente revertida, nos meses citados no parágrafo anterior, para que o Participante, dali em diante, retorne ao modelo contributivo baseado em alíquota fixa.

§ 3º - O Participante poderá solicitar formalmente a suspensão de suas Contribuições Básica uma vez a cada 12 (doze) meses pelo período de até 3 (três) meses consecutivos, mantendo, entretanto, o pagamento das contribuições destinadas à cobertura das despesas administrativas e as Contribuições de Risco, se aplicável.

Art. 12. O Patrocinador contribuirá para o Plano por meio de:

I - Contribuição Básica: mensal e obrigatória, de valor equivalente à Contribuição Básica do Participante, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

II - Contribuição de Risco: mensal, a ser paga no caso de opção, pelo Participante, de contratação de Capital Segurado junto à Sociedade Seguradora, cuja alíquota será definida no Plano de Custeio, paritariamente à Contribuição de Risco do Participante, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A soma das Contribuições Básica e de Risco do Patrocinador não poderá ultrapassar a soma das Contribuições Básica e de Risco dos Participantes a ele vinculados, tampouco poderá ultrapassar o limite individual de contribuição fixado, em percentual do Salário de Participação, pelo respectivo Patrocinador e que constará do Plano de Custeio.

§ 2º - Se for necessária redução de contribuições para enquadramento do limite previsto no parágrafo anterior, primeiramente será reduzida a Contribuição Básica e, se a sua redução total ainda não for suficiente, então será reduzida a Contribuição de Risco, sendo o percentual que for reduzido da

Contribuição de Risco do Patrocinador acrescentado à Contribuição de Risco do Participante, para que seja mantido o Capital Segurado contratado.

§ 3º - As contribuições do Patrocinador em favor do Participante cessam automaticamente a partir da data do encerramento do vínculo empregatício deste com o Patrocinador ou do cancelamento de sua inscrição no Plano.

§ 4º - Não haverá qualquer contribuição do Patrocinador em nome do Participante Vinculado e do Participante Autopatrocinado, ressalvado o caso deste último, se decorrente de perda parcial de remuneração, hipótese em que qualquer contribuição do Patrocinador será baseada na parcela do Salário de Participação referente à remuneração efetivamente recebida.

§ 5º - Havendo a suspensão de Contribuições Básicas por solicitação do Participante também serão suspensas, por prazo idêntico, as Contribuições Básicas do respectivo Patrocinador.

Art. 13. O Patrocinador deverá recolher e repassar as contribuições mensais de sua responsabilidade à Entidade juntamente com as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento, na data em que ocorrerem os descontos, limitado ao 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.

§ 1º - As contribuições dos Participantes Autopatrocinados e Vinculados, quando houver, deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.

§ 2º - A inobservância do prazo disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável pelo recolhimento ao pagamento do valor correspondente à sua obrigação, atualizado pela variação da Cota Patrimonial do Plano no período compreendido entre a data devida para o recolhimento das contribuições e a data do efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido das referidas contribuições em atraso.

§ 3º - As contribuições devidamente atualizadas a que se refere o § 2º deste artigo serão destinadas de acordo com sua finalidade e o valor da multa para o Fundo Administrativo.

Art. 14. O custeio das despesas administrativas do Plano poderá ser realizado pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;

II - Contribuições dos Patrocinadores, que não poderão ser superiores às contribuições dos Participantes/Assistidos;

III - Taxa de Administração;

IV - Receitas Administrativas;

V - Fundo Administrativo; e

VI - Doações, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O órgão estatutário competente da Entidade definirá anualmente a Taxa de Administração e a Taxa de Carregamento, as quais serão amplamente divulgadas nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IV - DAS CONTAS E INVESTIMENTOS

Art. 15. Os recursos previstos no Capítulo III, exceto os destinados ao custeio administrativo e à Sociedade Seguradora porventura contratada, serão transformados em Cotas Patrimoniais e comporão a Conta de Participante, a Conta de Patrocinador e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.

§ 1º - A Conta de Participante será constituída por recursos provenientes de Contribuições Básicas e Voluntárias aportadas por Participante, descontada de eventual Taxa de Carregamento e atualizada pela variação da Cota. Eventual Capital Segurado, devido em decorrência de evento de morte ou invalidez indenizável, também será alocado na Conta de Participante.

§ 2º - A Conta de Patrocinador será constituída por recursos provenientes de Contribuição Básica de Patrocinador, descontada de eventual Taxa de Carregamento e atualizada pela variação da Cota.

§ 3º - A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em subconta de entidade aberta e subconta de entidade fechada, de acordo com sua origem, e atualizada pela variação da Cota.

§ 4º - A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Patrocinador e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.

§ 5º - A Conta de Assistido será constituída pela transferência do Saldo Total por ocasião da concessão do Benefício de Aposentadoria, do Benefício por Invalidez ou do Benefício por Morte do Participante ou do Assistido observado, quando for o caso, o disposto no art. 20.

§ 6º - Se a Conta de Assistido tiver que ser desconstituída, em razão da perda da condição de Assistido e retorno à de Participante, o Saldo Total será formado pelo saldo remanescente da Conta de Assistido, subdividido nas Contas de Participante, de Patrocinador e de Portabilidade proporcionalmente ao que se tinha quando da constituição da Conta de Assistido.

Art. 16. A Cota Patrimonial terá o valor original de R\$1,00 (um real), na data de início de vigência do Regulamento.

Art. 17. A movimentação das contas dos Participantes e Assistidos será feita em moeda corrente e em Cotas.

§ 1º - O valor da Cota será determinado mensalmente, considerando o valor do patrimônio do Plano registrado no primeiro e último dia do mês imediatamente anterior ao da vigência da Cota.

§ 2º - A Entidade fornecerá ao Participante e ao Assistido demonstrativos individuais que contenham informações sobre evolução das contas que compõe o Saldo Total e a Conta de Assistidos conforme previsão legal.

Art. 18. Os recursos do Plano serão investidos de acordo com os critérios fixados pelo órgão estatutário competente da Entidade na sua política de investimentos, que poderá também, a seu exclusivo critério, prever o oferecimento de perfis ou estratégias diferenciadas de investimentos aos Participantes e/ou Assistidos, seguindo, para tanto, as normas de composição do perfil e limites de aplicação a serem fixados pelo referido órgão, observada a legislação.

Parágrafo único. A opção pelo perfil ou estratégia de investimento será formalizada por meio de termo específico disponibilizado pela Entidade, em que o Participante, a seu critério e sob sua exclusiva responsabilidade, indicará a sua escolha.

CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 19. Devido ao Plano estar estruturado na modalidade de Contribuição Definida, qualquer Benefício somente será mantido enquanto houver saldo na Conta de Assistido capaz de custeá-lo.

§ 1º - A primeira prestação dos Benefícios será devida a partir do mês de competência em que ocorrer o requerimento e paga conforme cronograma operacional da Entidade.

§ 2º - As demais prestações mensais serão pagas pela Entidade até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao da competência do Benefício.

§ 3º - O valor do Benefício será calculado considerando o valor da última Cota disponível na data do fechamento da respectiva folha.

Art. 20. No momento do requerimento do Benefício, será facultado o recebimento de valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Assistido em pagamento único, sendo o Benefício calculado com base no saldo remanescente.

Parágrafo único. Se a solicitação citada no caput for feita em percentual inferior a 20% (vinte por cento), o Assistido poderá fazer, posteriormente, desde que respeitado o intervalo mínimo de um ano desde a última solicitação, outras antecipações de saldo, desde que respeitado o mínimo de 5% (cinco por cento) do saldo da Conta de Assistido existente no momento de cada solicitação, não podendo a soma dos percentuais solicitados ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 21. Os Benefícios previstos neste Capítulo serão calculados com base no saldo da Conta de Assistido, conforme opção feita na data do requerimento do Benefício, dentre as seguintes:

I - Renda por percentual do saldo - calculada pela aplicação de um percentual entre zero e 1,5% (um e meio por cento), sobre o saldo da Conta de Assistido, recalculada mensalmente de acordo com o saldo existente no último dia do mês imediatamente anterior ao de sua competência;

II - Renda em Cotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo da Conta de Assistido em renda mensal financeira, a ser paga pelo prazo definido em anos inteiros de 5 (cinco) a 35 (trinta e cinco), recalculada mensalmente de acordo com o valor da última Cota disponível na data do fechamento da respectiva folha;

III - Renda por Prazo Indeterminado – calculada pelo Atuário considerando o cadastro de Beneficiários do Participante e as hipóteses atuariais previamente estabelecidas para este fim, a partir de metodologia definida em Nota Técnica Atuarial, sendo a renda mensal resultante fixa em quantitativo de Cotas até o seu recálculo, que ocorrerá no mês de maio de cada ano;

IV - Renda fixa em reais – determinada conforme valor escolhido pelo Participante ou Assistido, sem recálculo ou reajuste, desde que o valor inicial não seja superior a 1,5% (um e meio por cento) do saldo da Conta de Assistido.

§ 1º - No mês de competência de dezembro de cada ano, o Assistido fará jus a abono anual, a ser pago enquanto houver saldo na Conta de Assistido capaz de custeá-lo e cujo valor equivalerá ao Benefício de Aposentadoria, por Invalidez ou por Morte pago no referido mês de competência.

§ 2º - Após a concessão do Benefício, o Assistido poderá, a qualquer momento, desde que respeitado o intervalo mínimo de um ano desde a concessão ou desde a última alteração, modificar a forma de recebimento do Benefício dentre as opções previstas no caput, bem como o percentual, o prazo ou o valor fixo em reais escolhido, para vigorar a partir do mês de competência seguinte.

§ 3º - As formas de renda citadas no caput poderão ser combinadas com a contratação de Renda Diferida Vitalícia porventura disponibilizada pela Entidade, cujo prazo de diferimento será acordado junto à Sociedade Seguradora.

§ 4º - A Renda Diferida Vitalícia será:

a) regida pelas disposições deste Regulamento e do respectivo contrato de seguro, que disporá, inclusive, sobre as hipóteses de recusa e de riscos excluídos;

b) custeada mediante desconto único do saldo da Conta de Assistido no momento da concessão do Benefício, cujo valor (prêmio) será definido pela Sociedade Seguradora e previamente informado ao interessado;

c) devida somente a partir do momento em que se encerrar o prazo de diferimento acordado junto à Sociedade Seguradora, caso não tenha ocorrido o falecimento do Participante ou Assistido que a contratou, independentemente de o Benefício assegurado pelo Plano ter se encerrado ou não;

d) paga pela Entidade vitaliciamente; e

e) imediatamente suspensa se a Sociedade Seguradora deixar de repassar os valores correspondentes à Entidade.

§ 5º - Ressalvada a hipótese de contratação da Renda Diferida Vitalícia, os Benefícios cessarão imediatamente, independentemente de aviso prévio, quando:

I – Exaurir-se o saldo da Conta de Assistido, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários;

II – O valor da renda tornar-se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), ocasião em que o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago ao Assistido em parcela única, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários; ou

III - O Participante falecer, ocasião em que poderá haver conversão dos Benefícios de Aposentadoria ou por Invalidez em Benefício por Morte de Assistido ou, na inexistência de Beneficiários, o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago aos herdeiros mediante a apresentação de documento pertinente, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários.

§ 6º - O valor referido no inciso II do parágrafo anterior será atualizado anualmente no mês de maio de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

Seção II - Do Benefício de Aposentadoria

Art. 22. O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer, observadas as disposições da Seção I deste Capítulo, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Contar no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II - 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano; e

III - Cessaç o do v nculo empregat cio com o Patrocinador.

Seção III - Do Benefício por Invalidez

Art. 23. O Benefício por Invalidez será concedido ao Participante que o requerer, observadas as disposições da Seção I deste Capítulo, desde que comprovada a invalidez mediante carta de concessão do Benefício de aposentadoria por invalidez junto ao regime geral de previd ncia social, sendo mantido enquanto perdurar tal condi  o perante a previd ncia social.

§ 1º - Na hipótese de o Participante já estar em gozo de outra modalidade de aposentadoria pelo regime geral de previdência social, será admitida como prova da invalidez laudo emitido por médico indicado pela Entidade.

§ 2º - Se o Participante tiver contratado Capital Segurado de Invalidez e estiver adimplente com as respectivas Contribuições de Risco no momento do evento que venha a ser tido como indenizável pela Sociedade Seguradora, o valor do Capital Segurado será alocado em sua Conta de Participante e, em seguida, formará a Conta de Assistido que custeará o Benefício.

Seção IV - Do Benefício por Morte de Participante ou Assistido

Art. 24. O Benefício por Morte de Participante ou Assistido será concedido, mediante requerimento, ao conjunto de Beneficiários que tenham sido inscritos nessa condição, observadas as disposições da Seção I deste Capítulo, observando os respectivos percentuais de rateio por ele indicados.

§ 1º - Se o Participante tiver contratado Capital Segurado de Morte e estiver adimplente com as respectivas Contribuições de Risco no momento do evento que venha a ser tido como indenizável pela Sociedade Seguradora, o valor do Capital Segurado será alocado em sua Conta de Participante e, em seguida, formará a Conta de Assistido que custeará o Benefício.

§ 2º - Cada Beneficiário terá atribuída a si uma parte do saldo remanescente da Conta de Assistido, na proporção determinada pelo Participante que os inscreveu nessa condição, e exercerá as opções inerentes ao seu Benefício de maneira independente, não se adiando a concessão a um Beneficiário em razão da falta de requerimento por outro.

§ 3º - Além da possibilidade de recebimento de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Assistido em pagamento único, nos termos previstos no art. 20, *caput* e parágrafo único, a cada Beneficiário será assegurada a possibilidade de requerer, a qualquer tempo, o saque integral do saldo da Conta de Assistido.

§ 4º - O falecimento do Beneficiário em recebimento de Benefício por Morte de Participante ou Assistido ensejará o pagamento único do saldo remanescente de sua conta aos herdeiros legais do Beneficiário falecido, em partes iguais, mediante apresentação de documento hábil a comprovar essa condição.

CAPÍTULO VI - DA CONTRATAÇÃO DE SEGURADORA

Art. 25. As coberturas morte e invalidez (contratação de Capital Segurado) e de sobrevivência (contratação de Renda Diferida Vitalícia) são condicionadas à existência de contrato vigente entre a Entidade e a Sociedade Seguradora e à manifestação individual do Participante ou Assistido em contratá-las.

§ 1º - As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento deverão estar disciplinados no contrato firmado entre a Entidade e a Sociedade Seguradora.

§ 2º - A adesão dos Participantes a qualquer das coberturas previstas neste artigo é facultativa, podendo ser feita isolada ou conjuntamente, inclusive com Capitais Segurados distintos, e sua contratação se dará, exclusivamente, por meio da Entidade.

CAPÍTULO VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS

Seção I - Autopatrocínio

Art. 26. É facultado ao Participante manter o valor de suas contribuições e as correspondentes devidas pelo Patrocinador em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos Benefícios previstos no Regulamento nos níveis correspondentes àquela remuneração, mediante opção pelo Autopatrocínio assumindo a condição de Participante Autopatrocinado.

§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º - É facultado ao Participante alterar o percentual de sua contribuição por ocasião da opção pelo Autopatrocínio, sem prejuízo de posteriores alterações na periodicidade estabelecida no § 1º do art. 11.

§ 3º - Após o desconto de eventual Taxa de Carregamento e da Contribuição de Risco, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.

§ 4º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 5º - No caso de perda parcial de remuneração poderá o Participante solicitar à Entidade o Autopatrocínio parcial.

§ 6º - O Participante Autopatrocinado ostentará os mesmos direitos que possuía antes de ter a perda total ou parcial de remuneração, podendo, inclusive, manter as suas Contribuições de Risco, para manutenção do Capital Segurado contratado para cobertura de eventos de morte ou invalidez.

Seção II - Benefício Proporcional Diferido

Art. 27. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Aposentadoria, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, mantendo sua inscrição no Plano e assumindo a condição de Participante Vinculado.

§ 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação de qualquer contribuição do Patrocinador, assim como o aporte da Contribuição Básica e da Contribuição de Risco de Participante.

§ 2º - O Participante Vinculado deverá contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas nos termos definidos no Plano de Custeio.

§ 3º - Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.

§ 4º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 5º - O Participante Vinculado fará jus à integralidade de seu Saldo Total, que será rentabilizada pela variação da Cota durante o período de deferimento, podendo requerer os Benefícios assegurados por este Plano quando reunir as respectivas condições de elegibilidade.

§ 6º - O falecimento do Participante Vinculado importará a concessão do Benefício por Morte ou, na inexistência de Beneficiários, o rateio e pagamento do Saldo Total aos herdeiros legais, nos termos do art. 6º, § 6º.

Seção III - Portabilidade

Art. 28. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, desde que não esteja em gozo do Benefício de Aposentadoria e não tenha optado pelo Resgate, poderá optar pela Portabilidade do

Saldo Total para plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

§ 1º - O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da última Cota disponível na data do processamento da Portabilidade.

§ 2º - A opção pela Portabilidade será formalizada mediante termo de portabilidade subscrito pelo Participante, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

§ 3º - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro, no prazo definido pela legislação aplicável, em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Patrocinador.

§ 4º - A opção pela Portabilidade não caracteriza Resgate e, após sua implementação com a efetiva transferência dos recursos para a entidade cessionária, ocorrerá o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano e a cessação de quaisquer obrigações do Planos para com eles.

§ 5º - Caso o Participante possua débitos junto à Entidade de natureza previdenciária, quando da transferência dos recursos estes serão descontados do valor a ser portado.

Seção IV - Resgate

Art. 29. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador e que não estiver em gozo de Benefício poderá optar pelo instituto do Resgate.

§1º - Ressalvada a regra aplicável aos Participantes de que trata o art. 35, o valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante acrescido da Conta de Portabilidade que for resgatável, segundo a legislação vigente, e de um percentual do saldo da Conta de Patrocinador, conforme a seguir, e será pago de acordo com o valor da última Cota disponível na data do processamento do Resgate.

Tempo de vínculo ao Plano	Conta de Patrocinador
Menos de 3 anos completos	40%
De 3 a 5 anos completos	50%
6 anos completos	60%
7 anos completos	70%
8 anos completos	80%
9 anos completos	90%
Acima de 9 anos completos	100%

§ 2º - O Resgate será realizado em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo valor da última Cota disponível na data do processamento do Resgate de cada parcela.

§ 3º - Na hipótese de opção pelo parcelamento do Resgate e de falecimento do Participante antes do final do prazo de pagamento, o valor remanescente devido será pago em parcela única aos respectivos

Beneficiários, observando o percentual de rateio atribuído a cada um, ou, na ausência destes, aos herdeiros legais, em partes iguais.

§ 4º - O pagamento único ou a última parcela do valor do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e a seus Beneficiários.

§ 5º - Quando da opção pelo resgate, eventual saldo da Conta de Portabilidade que não for resgatável deverá ser objeto de requerimento de portabilidade para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

§ 6º - Caso o Participante possua débitos junto à Entidade de natureza previdenciária, quando do pagamento do Resgate estes serão descontados do valor a ser pago.

Seção V - Das disposições comuns aos institutos

Art. 30. A Entidade fornecerá ao Participante que tiver o seu vínculo cessado com o Patrocinador um Extrato de Desligamento, contendo todas as informações necessárias para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo observando o prazo e o conteúdo previstos na legislação vigente.

§ 1º - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de Desligamento, e observados os prazos regulamentares para eventual contestação das informações constantes do referido Extrato, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.

§ 2º - O Participante poderá solicitar esclarecimentos ou informações adicionais em relação aos dados apresentados no Extrato de Desligamento, sendo que o prazo definido no parágrafo anterior será interrompido até que a Entidade preste as informações solicitadas.

§3º - Transcorrido o prazo previsto no parágrafo primeiro sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, salvo se estiver impedido de optar por esse instituto em razão de já ter preenchido as condições exigidas para recebimento do Benefício de Aposentadoria, hipótese em que ele poderá requerer o referido Benefício ou, caso não o faça, terá disponível o valor correspondente ao instituto do Resgate.

§ 4º - Para formalizar a opção por um dos institutos de que trata este Capítulo, o Participante deverá assinar o Termo de Opção a ser disponibilizado pela Entidade.

CAPÍTULO VIII - DA FUSÃO

Art. 31. Para os fins deste Regulamento e, especificamente, deste Capítulo, consideram-se as seguintes definições:

I - Fusão - União de dois ou mais planos de benefícios que resulte na criação de um plano de benefícios, sendo, neste Regulamento, a operação que envolve os Planos Fundidos e este Plano, enquanto plano resultante da fusão;

II - Planos Fundidos – Planos de benefícios que, em decorrência da Fusão, deixarão de existir, sendo unificados neste Plano, a saber, o CohabPrev, inscrito no CNPB sob o nº 2008.0030-19, o CDPPrev, inscrito no CNPB sob o nº 2011.0012-18, o ProdemgePrev, inscrito no CNPB sob o nº 2012.0019-47, o CodemigPrev, inscrito no CNPB sob o nº 2013.0016-65, e o MGSPPrev, inscrito no CNPB sob o nº 2019.0030-74;

III - Termo de Fusão - Instrumento celebrado entre os patrocinadores dos Planos Fundidos e a Entidade, que, observando os elementos mínimos previstos na legislação vigente, descreve as regras e condições a serem observadas na Fusão, após a sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Art. 32. Consideram-se Participantes e Assistidos, além daqueles citados no art. 4º deste Regulamento, os Participantes e Assistidos dos Planos Fundidos que se tornaram automaticamente Participantes e Assistidos deste Plano, em decorrência do processo de Fusão.

§ 1º - Ao ingressar neste Plano por intermédio do processo de Fusão, os Participantes e Assistidos dos Planos Fundidos têm seus direitos adquiridos e acumulados preservados, sendo asseguradas aos Assistidos e aos Participantes que já tinham cumprido todas as condições de elegibilidade quando da efetivação da Fusão as regras regulamentares existentes no regulamento do respectivo Plano Fundido.

§ 2º - A partir do início do funcionamento deste Plano e ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, os Participantes e Assistidos dos Planos Fundidos passarão a se submeter às regras deste Regulamento, computadas as carências acumuladas nos Planos Fundidos e seus antecessores, observado o disposto no Termo de Fusão.

§ 3º - Antes da efetivação da Fusão, os Participantes e Assistidos serão provocados a convalidar ou alterar as opções feitas nos Planos Fundidos relativas a percentual de contribuição, forma de recebimento de Benefício e inscrição de beneficiários, para vigorarem a partir da data da efetivação da Fusão, sendo que a ausência de manifestação implicará manutenção das condições originalmente tidas no respectivo Plano Fundido, observados os §§ 4º a 7º a seguir.

§ 4º - Para composição do cadastro inicial de beneficiários de Participantes neste Plano, serão considerados, salvo alterações realizadas nos termos do § 3º, aqueles nessa condição inscritos nos Planos Fundidos, desconsiderando-se os beneficiários designados, assim entendidos, nos referidos Planos, aqueles que só possuiriam direitos na inexistência de beneficiário.

§ 5º - Caso não haja manifestação do Participante, nos termos do § 3º, as coberturas de morte e invalidez porventura asseguradas, nos Planos Fundidos, mediante contratação de Sociedade Seguradora serão mantidas, fixando-se, para fins deste Regulamento, o valor inicial do Capital Segurado de cada risco coberto de acordo com o valor da indenização securitária a que os Participantes ou seus beneficiários fariam jus se o evento de morte ou invalidez tivesse ocorrido no mês anterior ao da efetivação da Fusão.

§ 6º - Aos Participantes, Assistidos e Patrocinadores de Planos Fundidos que mantinham fundo previdencial para garantia de coberturas de morte e invalidez, em decorrência da incompatibilidade de tal fundo com as características deste Plano, aplicar-se-ão as seguintes regras:

I – Os Participantes e Assistidos terão somadas às suas Contas de Participante ou Contas de Benefício, conforme o caso, o valor correspondente à metade do respectivo fundo previdencial, rateado de maneira proporcional ao saldo de conta de cada um verificado no mês anterior ao da efetivação da Fusão;

II - A outra metade do valor do fundo previdencial será convertida para o fundo previdencial de reversão de saldos a que se refere o art. 39 deste Regulamento, identificado em favor de cada Patrocinador; e

III – Caso não haja manifestação contrária do Participante, nos termos do §3º, ele terá asseguradas as coberturas de morte e invalidez, fixando-se, para fins deste Regulamento, o valor inicial do Capital Segurado de cada risco coberto de acordo com o valor do saldo projetado a que os Participantes ou seus beneficiários fariam jus se o evento de morte ou invalidez tivesse ocorrido no mês anterior ao da efetivação da Fusão.

§ 7º - Salvo nova definição do Participante, nos termos do §3º, a sua Contribuição Básica será definida em função da Contribuição de Risco estabelecida a partir do Capital Segurado fixado nos termos dos

parágrafos anteriores, de modo que o valor total da contribuição mensal por ele paga no Plano Fundido não se altere neste Plano.

§ 8º - O Participante Vinculado ou Autopatrocinado que ingressar neste Plano já nesta condição, em decorrência do processo de Fusão, terá seu Salário de Participação definido a partir da base contributiva que mantinha no respectivo Plano Fundido no mês imediatamente anterior ao início do funcionamento deste Plano e, a partir de então, submeter-se-á à regra de atualização prevista no art. 10, II, deste Regulamento.

§ 9º - Ao Assistido que ingressar neste Plano já nesta condição não será oferecida a opção de recebimento de valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Assistido em pagamento único, a que se refere o art. 20 deste Regulamento.

Art. 33. O Termo de Fusão ficará disponível aos Participantes e Assistidos, sendo que qualquer alteração aos seus termos, pelas partes que o celebraram, só terá eficácia após a sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Art. 34. Os percentuais que representam o limite individual de contribuição dos Patrocinadores dos Planos Fundidos, nos termos do art. 12, §1º, deste Regulamento, serão equivalentes aos percentuais que cada um deles praticava nos respectivos Planos Fundidos, podendo os referidos limites serem estabelecidos de maneira diferenciada por faixa de remuneração.

Parágrafo único. Para os Patrocinadores que não forem provenientes da Fusão, os percentuais referidos no caput serão fixados no plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Art. 35. Aos Participantes vinculados aos Patrocinadores que aderiram a este Plano mediante processo de Fusão, independentemente de terem ingressado neste Plano antes ou depois de efetivada a Fusão, aplicar-se-ão as seguintes regras de resgate do saldo da Conta de Patrocinador, mantendo-se válidas as demais regras relativas ao Resgate que constam do art. 29:

a) MGS Minas Gerais Administração e Serviços S.A.:

Tempo de vínculo ao Plano	Conta de Patrocinador
Menos de 3 anos completos	40%
De 3 a 5 anos completos	50%
6 anos completos	60%
7 anos completos	70%
8 anos completos	80%
9 anos completos	90%
Acima de 9 anos completos	100%

b) Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – PRODEMGE: zero para Participantes com até 36 meses de contribuição ao Plano e 0,5% por mês completo de contribuição ao Plano para os que já possuem 37 meses ou mais de vinculação, limitado a 90%;

c) Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB-MG: 8,33% a cada mês completo de vínculo com o Patrocinador, até o limite de 100%;

d) Fundação Libertas de Seguridade Social: 100% para todos os Participantes; e

- e) **Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – CODEMGE e Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG:** zero para Participantes com menos de 3 anos completos de vinculação ao Plano e 5% a cada ano de vinculação ao Plano que se completar, a contar do terceiro, limitado a 80%, exceto os Participantes que tiverem ingressado no Plano CodemigPrev até o dia 12 de abril de 2017, que terão direito a 100%.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A Entidade disponibilizará informações cuja divulgação esteja prevista na legislação, sem prejuízo da divulgação de outros informes.

Art. 37. Para fins de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Participante Vinculado será computado como tempo de contribuição ao Plano.

Art. 38. Verificado eventual erro no cálculo dos Benefícios a Entidade fará revisão do Benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e a forma de pagamento escolhida.

Art. 39. Os recursos remanescentes verificados na Conta de Patrocinador, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de Benefícios, de Portabilidade ou de Resgate, serão destinados à constituição de um fundo previdencial, mantido segregado por Patrocinador, e será utilizado como fonte de recursos para aporte futuro de Contribuição Básica ou de Risco do respectivo Patrocinador ou outra finalidade, conforme definido pelo órgão estatutário competente da Entidade.

Art. 40. Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício será pago ao seu representante legal.

Art. 41. É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos Benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 42. Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade e da autoridade governamental competente.

Art. 43. Sem prejuízo dos Benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 44. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Art. 45. Este regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato de aprovação pelo órgão governamental competente.